



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.359

Recurso nº 57.611 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1988

Recorrente G.M. ROSITO & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em PORTO ALEGRE (RS)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -

A solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.M. ROSITO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CA
VA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Con
selheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 57.611

ACÓRDÃO Nº 103-10.359

RECORRENTE: G.M. ROSITO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

G.M. ROSITO & CIA. LTDA., CGC 90.760.018/0001-84, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1988.

2. — — — — — Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 11080/008.989/88-14.

3. Em sua impugnação de fls. 12, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a reportar-se às razões constantes do processo-matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 22/23 da seguinte forma à vista da ementa a seguir transcrita:

"Julgada improcedente a impugnação efetuada ao crédito tributário constituído no processo matriz, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, cumpre adotar solução de igual teor no tocante à correspondente exigência de contribuição para o PIS no processo decorrente."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 20 de novembro de 1989, no dia 8 de dezembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 28 no qual reporta-se à peça recursória do processo principal.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.307, de 24.04.90, foi negado provimento ao recurso

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

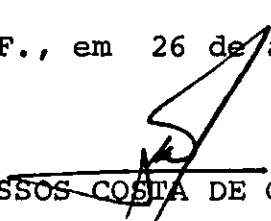
O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10.307, considerou devida a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 11080/008.989/88-14. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado como Pis-Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990. L


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR